

**PROCESSO** : TC 001080/2016  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal Brejo Grande  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Governo  
**INTERESSADO** : Fernanda Tenório Ribeiro Machado  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 196/2021  
**RELATOR** : Cons. Ulices de Andrade Filho

**PARECER PRÉVIO TC Nº 3482 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Rafael Souza Fonseca, Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas Luís Alberto Meneses, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia 12 de agosto de 2021, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande/SE, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora **Fernanda Tenório Ribeiro Machado. DETERMINAÇÃO.**



**PROCESSO TC- 001080/2016**

**PARECER PRÉVIO Nº 3482 PLENO**

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 02 de setembro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Relator

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**  
Corregedor-Geral

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

**Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

**Conselheiro Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA**

**Fui Presente:**

**LUÍS ALBERTO MENESES**  
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. **Fernanda Tenório Ribeiro Machado**.

A 3<sup>a</sup> Coordenadoria de Controle e Inspeção (3<sup>a</sup> CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 122/2020 (fls. 654/658), constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas as seguintes impropriedades (2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 3.1.1, 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.9):

1. Observa-se um déficit na execução orçamentária de R\$ 3.289.386,35, decorrente de uma despesa realizada em percentual de 18,85 % acima da receita do exercício, comprometendo, assim, o equilíbrio exigido no §1º do artigo 1º da LC 101/2000 c/c artigo 48, b, da Lei 4.320/64 (item 2.4.1);
2. Nota Explicativa afirmando que a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 do Município de Brejo Grande não está consolidada com o Poder Legislativo Municipal (item 2.4.2);
3. Informações ilegíveis em nota explicativa e nos dados da receita e despesa consolidadas do SISAP (item 2.4.3);
4. Despesa com Pessoal do Executivo de 63,27% e do Município de 65,91%, descumprindo o previsto nos arts. 20, III, "b" e 19, III, ambos, da LRF, respectivamente (itens 3.1.1; 3.1.2 e 3.1.3);
5. Aplicação de 20,05% na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino – MDE, no exercício financeiro de 2015, descumprindo o previsto no art. 212 da CF/88 (item 3.1.4).

Atendendo aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação à interessada, Mandado de Citação nº 83/2020 (fls. 660), para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta, a gestora apresentou defesa (fls. 663/696), acompanhada de documentos, oportunidade na qual rebateu as impropriedades encontradas na prestação de contas.

Com retorno à 3ª CCI para análise da defesa, esta, emitiu o Parecer nº 62/2020 (fls. 720/730), entendendo que fora esclarecida a situação e comprovada a regularidade no que tange aos repasses ao Poder Legislativo (subitem 3.1.9), permanecendo inalteradas as demais falhas, opinando assim pela emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**, conforme prevê o artigo 43, inciso II, da LC 205/201.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador **Luis Alberto Meneses**, através do Parecer nº 196/2021 (fls.737/742), opina pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Fernanda Tenório Ribeiro Machado, nos termos dos arts. 47 e 43, II da Lei Orgânica deste Tribunal, determinando-se à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e/ou evitar as irregularidades apontadas.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

**É o Relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

**CONSIDERANDO** que no presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Brejo Grande, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta

**PROCESSO TC- 001080/2016**

**PARECER PRÉVIO Nº 3482 PLENO**

Corte de Contas e após a devida instrução processual, a competente 3ª Coordenadoria, em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente;

**CONSIDERANDO** a despesa com Pessoal do Executivo de 63,27% e do Município de 65,91%, descumprindo o previsto nos arts. 20, III, "b" e 19, III, ambos, da LRF, respectivamente;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte de Contas, cujas decisões mencionam o crescimento negativo da economia no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, que nos termos do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF possibilita ao gestor um prazo maior para readequação aos limites legais.

Com efeito, é fato público e notório que, no exercício financeiro ora analisado, o país e o Estado de Sergipe continuou a passar por um período de crescimento real negativo do Produto Interno Bruto (PIB).

Entre os anos de 2014 e 2016 a economia brasileira passou por diversas dificuldades. Em 2014 o PIB teve um crescimento de 0,5%, estando, assim, na perspectiva definida no § 1º do art. 66 da LRF. No de 2015, o PIB nacional ficou negativo em 3,8%.

Neste sentido, o art. 66 da LRF assim preceitua:

**“Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.**

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional. (Grifamos)”

Ademais, verificou-se na distribuição das receitas tributárias e não tributárias, tanto as previstas na Carta Magna, quanto em legislação específica, que tal cenário provocou o “efeito cascata” na sociedade brasileira, em particular nos municípios. Inclusive porque há inúmeros municípios cujo FPM representa entre **90%** (noventa por cento) a **99%** (noventa e nove por cento) de todas as suas receitas, ou seja, completa dependência desses recursos e desde 2015, o referido Fundo, formado por imposto de renda (IR) e imposto de produtos industrializados (IPI) vem decrescendo, acompanhando a derrocada do PIB nacional.

No entanto, a própria LRF prevê situações da espécie, quando em seu art. 66 positiva que os prazos para retorno aos limites de despesas com pessoal e dívida pública serão duplicados quando o PIB for inferior a **1%** (um por cento) nos quatro últimos trimestres, como no caso dos autos.

Deste modo, há possibilidade de se dilatar em mais 2 (dois) quadrimestres o prazo de retorno aos parâmetros definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, é sempre bom lembrar que tal benesse se restringe a períodos excepcionais.

A crise fiscal e econômico-financeira pela qual o país imergiu desde o exercício financeiro de 2013, consubstanciada numa recessão, com baixíssimo crescimento em 2014, levou ao desequilíbrio dos gastos com pessoal dos municípios sergipanos.

Isso porque além da redução drástica nos repasses do governo federal - que se constitui a principal fonte de custeio dos entes municipais - e na arrecadação tributária, há os gastos decorrentes de aumento salarial progressivo, em razão da atualização do salário mínimo, entre outros fatores.

Sobre a arrecadação tributária, insta destacar que no exercício financeiro em questão, ocorreu, ainda, em nosso estado o repasse a menor do ICMS para os municípios, conforme foi divulgado pela imprensa.

Tal cenário afetou sobremaneira as expectativas de crescimento da receita, já que na contramão da queda da receita, os municípios se depararam com o aumento vegetativo da folha de pagamento dos servidores efetivos, decorrentes do Plano de Carreira que prevê direitos pessoais de concessão automática, em índices elevados, tornando impossível a observância dos limites fiscais a qualquer gestão.

Portanto, as principais fontes de receitas dos municípios foram afetadas acentuadamente desde 2014. Assim, é razoável uma interpretação mais branda dos dispositivos fiscais, visto que diante do quadro retratado, por mais esforço que se fizesse, os fatores exógenos à governança interferiram substancialmente no processo de redução de gastos;

**CONSIDERANDO** o déficit na execução orçamentária de R\$ 3.289.386,35, decorrente de uma despesa realizada em percentual de 18,85 % acima da receita do exercício, comprometendo, assim, o equilíbrio exigido no §1º do artigo 1º da LC 101/2000 c/c artigo 48, b, da Lei 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que a gestora registrou que R\$ 2.543.246,82 foram aplicados no MDE, o que representa um percentual de 25,15%;

**CONSIDERANDO** a Nota Explicativa afirmando que a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 do Município de Brejo Grande não está consolidada com o Poder Legislativo Municipal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** a observância aos princípios constitucionais;

**CONSIDERANDO** o parecer da Coordenadoria Técnica;

**CONSIDERANDO** *in totum* o parecer Ministerial nº196/2021;

**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra.



**PROCESSO TC- 001080/2016**

**PARECER PRÉVIO Nº 3482 PLENO**

Fernanda Tenório Ribeiro Machado, nos termos dos arts. 47 e 43, II da Lei Orgânica deste Tribunal.

**DETERMINANDO-SE** à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e/ou evitar as irregularidades apontadas.

É como voto

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**